



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO IOLANDO - GAB. 21



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 751, de 2019, que torna obrigatório a confecção de cartões de transporte na grafia Braille e garante o direito à informação por meio de sinais sonoros.

AUTOR: Deputado Reginaldo Sardinha

RELATOR: Deputado Iolando Almeida

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame, de autoria do Deputado Reginaldo Sardinha, o Projeto de Lei nº 751, de 2019, o qual torna obrigatória a confecção de cartões de transporte na grafia Braille e garante o direito à informação por meio de sinais sonoros.

O Projeto de Lei possui seis artigos. O art. 1º obriga, no âmbito do Distrito Federal, a confecção de cartões de transporte com impressão em grafia Braille.

O art. 2º determina que os equipamentos de recarga dos cartões referidos no art. 1º tenham dispositivos de acesso para deficientes visuais, tais como teclas com impressão em Braille.

Nos termos do art. 3º, todo dispositivo de conferência e leitura dos cartões deverá contar com a possibilidade da leitura do saldo e recarga por sinais sonoros, bem como indicar, por áudio, o saldo atual ou o valor recarregado.

O art. 4º consigna que o descumprimento da lei acarretará ao infrator as seguintes sanções: (i) advertência por escrito, quando da primeira autuação; e (ii) multa, quando da segunda autuação. Seu parágrafo único prevê que a multa prevista será fixada entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00 por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo.

Os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, da cláusula de vigência e de revogação.

Na Justificação, o Autor ressalta a necessidade de tratar da acessibilidade como solução que garanta acesso ao transporte público para a pessoa com deficiência. Frisa que, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, o Distrito Federal possui competência concorrente para legislar sobre a matéria.

O Parlamentar, ainda, menciona o art. 58, XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prevê a competência desta Casa de Leis legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O PL nº 751/2019, lido em Plenário em 29/10/2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 65, I, “c”), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I) e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, “a”), para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, I, “c”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência.

Para melhor exame da proposta contida no PL, abordaremos sucintamente os dois aspectos presentes na Proposição: a acessibilidade às pessoas com deficiência e o sistema de bilhetagem automática para acesso ao transporte público coletivo do Distrito Federal.

Em relação à acessibilidade, é necessário, de início, esclarecermos que às pessoas com deficiências[1] há uma série de direitos e garantias assegurados, com a finalidade de promover, em igualdade de condições, o exercício de direitos visando à sua inclusão social. Um deles se refere justamente à acessibilidade, que, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, está assim disposta:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

*I - acessibilidade: **possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;***

..... (grifo nosso)

No DF, podemos destacar duas importantes normas que tratam da acessibilidade, condição imprescindível para que as pessoas com deficiência se desenvolvam psíquica e fisicamente com autonomia: a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência (Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal (Lei distrital nº 6.637, de 20 de julho de 2020). Esta última dispõe que, *in verbis*:

Art. 5º São princípios fundamentais da política pública para promoção dos direitos e inclusão da pessoa com deficiência:

I – o respeito à dignidade inerente, à autonomia individual, incluída a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;

II – a não discriminação;

*III – a **inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;***

IV – o respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

*V – a **igualdade de oportunidades;***

*VI – a **acessibilidade;***

VII – a igualdade entre homens e mulheres;

VIII – o respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças e adolescentes com deficiência. (grifo nosso)

Para que esses princípios possam ser concretizados, ou seja, para promoção da igualdade de oportunidades, inclusão e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade, bem como seu desenvolvimento autônomo, há necessidade da efetivação de políticas públicas que possibilitem a **acessibilidade**, que, nos termos do art. 107 do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Distrito Federal, é **garantida mediante supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.**

As barreiras, nos termos do art. 108, I, do referido Estatuto, são definidas como quaisquer **entraves ou obstáculos que limitem, dificultem ou impeçam** o acesso, a liberdade de movimento, a circulação segura das pessoas, a comunicação ou **o acesso à informação**. Entre as formas de barreiras, há aquelas que dificultam ou impossibilitam a expressão ou o recebimento de mensagens por meio dos dispositivos, dos meios ou dos sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aquelas que **dificultam ou impossibilitam o acesso à informação**. São as **barreiras nas comunicações e informações**, de acordo com o art. 108, I, do mesmo documento

normativo.

As barreiras não são as mesmas para todas as pessoas, pois estão diretamente relacionadas à natureza da deficiência, que pode ser física, mental, sensorial. A Proposição em análise está relacionada à deficiência visual (uma forma de deficiência sensorial), categoria prevista na Lei distrital nº 4.317/2009, que dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência:

.....

III – deficiência visual:

a) visão monocular;

b) **cegueira**, na qual a **acuidade visual é igual ou inferior a 0,05** (cinco centésimos) **no melhor olho, com a melhor correção óptica**; a **baixa visão**, que significa acuidade visual entre 0,5 (cinco décimos) e 0,05 (cinco centésimos) no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou inferior a 60º (sessenta graus); a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores; (grifo nosso)

A partir das disposições da norma mencionada, é possível perceber que há diferenças entre cegueira e baixa visão, o que requer diferentes políticas de inclusão. Com efeito, a fim de possibilitar mais acessibilidade às pessoas com deficiência visual, ao longo da história, diferentes recursos foram sendo criados, tais como auxílios ópticos (óculos, lentes e lupas) e a escrita em Braille.

De acordo com informações extraídas do Instituto Benjamin Constant^[2], centro de referência nacional na área da deficiência visual, o Braille^[3] – criado pelo francês Louis Braille – não é uma língua, mas um sistema de escrita e leitura tátil composto pelo arranjo de seis pontos em relevo, dispostos na vertical em duas colunas de três pontos cada, conhecida como “Cela braille”. A diferente disposição desses seis pontos permite a formação de 63 combinações ou símbolos para escrever textos em geral. A leitura no sistema Braille é realizada da esquerda para a direita, na maioria dos casos, com o dedo indicador ou dedo médio ou anular. Há os leitores que leem com as duas mãos, outros só com uma (BEZERRA^[4], 2003).

O Braille é amplamente tratado em diferentes normas brasileiras. Em nível nacional, podemos citar a Lei federal nº 13.146/2015. Na esfera local, há uma série de leis que disciplinam o sistema como forma de acessibilidade às pessoas com deficiência visual, conforme pode ser verificado no quadro a seguir:

Normas	Ementa
Lei nº 2.257, de 31 de dezembro de 1998	Dispõe sobre o reconhecimento e a funcionalidade do braille no Distrito Federal.
Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000	Determina o uso do alfabeto braille nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô.
Lei nº 3.532, de 11 de janeiro de 2005	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informativos impressos em braille, em locais de uso público e coletivo no Distrito Federal, e dá outras providências.
Lei nº 3.634, de 28 de julho de 2005	Dispõe sobre a adequação dos cardápios de restaurantes e similares à linguagem braille.
Lei nº 3.819, de 8 de fevereiro de 2006	Dispõe sobre a emissão de faturas em braille para os consumidores portadores de deficiência visual pelos concessionários de serviços públicos do Distrito Federal.
Lei nº 4.282, de 24 de dezembro de 2008	Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no sistema braille.
Lei nº 4.078, de 4 de janeiro de 2008	Assegura que os hospitais públicos e particulares do Distrito Federal mantenham, em local de fácil acesso, os seus serviços e produtos em braille, bem como possuam profissional qualificado para o atendimento ao deficiente visual e ao deficiente auditivo por meio de tradutor em Língua Brasileira de Sinais – Libras.
Lei nº 4.317, de	Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de

9 de abril de 2009	proteção e dá outras providências.
Lei nº 5.233, de 10 de dezembro de 2013	Torna obrigatório caixa eletrônico com sinalizações táteis e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Distrito Federal.
Lei nº 6.189, de 20 de julho de 2018	Assegura o atendimento a alunos deficientes surdos-mudos e visuais nos cursos livres preparatórios para concurso público e de pré-vestibular, e dá outras providências.
Lei nº 6.338, de 1º de agosto de 2019	Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura braile.
Lei nº 6.469, de 31 de dezembro de 2019	Altera a Lei nº 2.536, de 22 de março de 2000, que determina o uso do alfabeto braile nas placas informativas em edificações públicas e privadas, nos pontos de ônibus e estações do metrô, para obrigar que a confecção e afiação das placas sigam a norma técnica em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e para atualizar a definição das multas em caso de descumprimento da norma.
Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 2020.	Dispõe sobre a garantia de as instituições de ensino público e privado do Distrito Federal fornecerem diploma impresso em sistema braile para alunos com deficiência visual, na conclusão do ensino fundamental, médio e superior.

Fonte: sítio eletrônico de leis da CLDF

Esse extenso rol de leis distritais que tratam do Braille revela a preocupação da sociedade do Distrito Federal em tornar-se mais inclusiva. E isso é fundamental, dada a presença relevante das pessoas com deficiência na população distrital, pois, de acordo com recente pesquisa^[5] desenvolvida pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, em 2019, **a visual revela-se como a deficiência predominante no Distrito Federal**, atingindo 2,7% da população, seguida pela motora (1,5%), auditiva (0,9%) e intelectual (0,8%). O estudo mostrou, ainda, que, em relação às condições de mobilidade urbana, o **meio de transporte mais utilizado** por 40,8% das pessoas com deficiência era o **ônibus**. Os automóveis eram o segundo meio mais utilizado, 37,1%. Em terceiro lugar, as pessoas se locomoviam a pé (19,0%). O metrô, bicicleta e motocicleta somavam 9%.

Como é possível perceber do mencionado estudo, o ônibus é o meio de transporte mais usado. Portanto, dar condições para que as pessoas com deficiência possam utilizá-lo com autonomia é fundamental para promoção da inclusão social. Segundo informação disponível em seu sítio institucional^[6], o Sistema de Transporte Público Coletivo do DF é de responsabilidade da Secretaria de Transporte e Mobilidade – Semob, que recentemente transferiu ao Banco de Brasília – BRB o atendimento ao usuário relativo ao Sistema de Bilhetagem Automática – SBA. O Banco, então, passou a ser o responsável pelo processamento do Sistema, ou seja, pelo cadastramento dos usuários, pela emissão de cartões, do controle de carga, da recarga e uso dos créditos e acessos.

Com a migração da bilhetagem para o BRB, o usuário passou a ter uma rede ampliada de postos de recarga, um novo aplicativo, o BRB Mobilidade, para consulta de saldos e extratos, além de uma central exclusiva de atendimento telefônico para dúvidas, sugestões e reclamações.

Para ter acesso ao sistema de transporte público coletivo, os usuários podem pagar o valor das passagens em espécie ou por meio do Cartão Mobilidade. As pessoas que não possuem nenhum tipo de gratuidade podem dirigir-se a qualquer posto de atendimento e, de posse de seu CPF e da Carteira de Identidade, podem adquirir o referido Cartão. Mas há aqueles usuários do transporte público que têm direito à gratuidade. Nesse rol, por força da Lei distrital nº 566, de 14 de outubro de 1993, há concessão de gratuidade às pessoas com deficiência (e seus respectivos acompanhantes) em determinada faixa de renda. Assim dispõe o art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º É assegurada a **gratuidade** no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de **deficiências físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos**, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários. (grifo nosso)

Nesse caso, os beneficiários deverão encaminhar ao SBA documentação que comprove que atendem aos requisitos exigidos na Lei anteriormente mencionada. Uma vez concedida a gratuidade às pessoas com deficiência, essas não precisam efetuar recargas ou se preocupar com saldos.

Os usuários que não têm acesso a nenhum gratuidade no transporte público coletivo, incluídas as pessoas com deficiência não beneficiadas, precisam fazer recargas e poderão necessitar de verificar saldos. Nesse caso, segundo informações disponíveis no sítio do BRB Mobilidade^[7], há os seguintes canais para **recarga**: (i) APP BRB Mobilidade; (ii) sítio eletrônico BRB Mobilidade; (iii) postos de atendimento BRB Mobilidade; (iv) guichês de atendimento das Estações do Metrô; e (v) lojas BRB Conveniência. Nos três últimos locais, as pessoas serão atendidas por funcionários, o que permite acessibilidade às pessoas com deficiência visual. A **verificação de saldo** pode ser realizada pelos seguintes meios: (i) telefone, com opção para pessoas com deficiência visual; (ii) aplicativo do BRB; e (iii) máquinas (nas catracas) presentes nos meios de transporte. Segundo informações obtidas pelo telefone da central do Sistema de Bilhetagem, o aplicativo, o sítio eletrônico do BRB Mobilidade e as catracas em ônibus não possuem acessibilidade para pessoas com deficiência visual, o que as impossibilita de conseguir obter seu saldo sem auxílio de terceiros.

Essa situação demonstra a **relevância social** do Projeto de Lei em análise, porque, se aprovado, contribuirá para que a população com deficiência visual tenha mais autonomia relacionada aos aspectos relativos ao transporte público do Distrito Federal. Do mesmo modo, a Proposição é **oportuna e conveniente ao interesse público**, uma vez que a sociedade caminha cada vez mais no sentido de se tornar mais inclusiva, entendida como aquela que se organiza para eliminar barreiras que impeçam as pessoas com deficiência de exercer sua cidadania e usufruir de seus direitos.

Como já dissemos, o Projeto de Lei contém contribuição para a sociedade, mas entendemos que apresenta aspectos que podem ser aperfeiçoados, sem alteração do teor da medida proposta. O PL propõe a confecção de cartões de transporte com impressão da grafia em Braille. Ocorre que, segundo informações obtidas por telefone com a central de bilhetagem, no cartão não há nenhuma outra informação, além de seu número. Então, não vemos motivo para a impressão do referido cartão em Braille. Quanto à verificação do saldo, entendemos que a disponibilização de sinais sonoros nas catracas (nos ônibus e no metrô) contribuirá para que a pessoa obtenha a devida informação. Do mesmo modo, entendemos ser importante que o aplicativo de verificação de saldo e recarga possua a funcionalidade que proporcione a ação da pessoa com deficiência visual.

Assim, considerando a boa técnica legislativa, a quantidade de alterações cabíveis, bem como a necessidade de tratarmos de disposições legais com a mesma finalidade na mesma norma, de maneira a unificá-las e evitarmos a inflação legislativa, propomos o Substitutivo apresentado em anexo, que altera a Lei nº 4.317/2009 e a Lei nº 6.637/2020, com o fim de incluir os sistemas de recarga e verificação de saldo do sistema de transporte público coletivo do DF entre aqueles que devem ter mecanismos que possibilitem acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 751/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 2020

[1] Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei federal nº 13.146/2015, *considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

[2] Inicialmente denominado de Imperial Instituto de Meninos Cegos, foi criado em meados do Séc. XIX, é instituição pioneira na educação especial da América Latina, responsável, por, entre outros: (i) *subsidiar a formulação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, quanto à temática da deficiência visual;* (ii) *promover e realizar cursos de pós graduação lato sensu e stricto sensu, extensão e aperfeiçoamento, na temática da deficiência visual;* (iii) *promover, realizar e divulgar estudos e pesquisas nos campos pedagógico, psicossocial, de saúde, e de inclusão das pessoas com deficiência visual.* Disponível em: <http://www.ibr.gov.br/o-ibr> e em http://www.ibr.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=675:o-sistema-braille&catid=121&Itemid=373. Acesso em: 10/11/2020.

[3] Embora sejam encontrados documentos, inclusive normas, que utilizam a grafia com letra minúscula e com apenas uma letra “l”, optamos por utilizar “Braille” por ser a usada pela Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei federal nº 13.146/2015).

[4] BEZERRA, Cláudia Maria Caixeta. BR Braille: programa tradutor de textos Braille digitalizados para caracteres alfanuméricos em português / Cláudia Maria Caixeta Bezerra. Campinas, SP: [s.n.], 2003. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/260028/1/Bezerra_ClaudiaMariaCaixeta_M.pdf. Acesso em: 16/11/2020.

[5] Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/mais-de-100-mil-pessoas-tem-algum-tipo-de-deficiencia-no-df-indica-estudo/>. Acesso em 12/9/2020.

[6] Disponível em: <http://semob.df.gov.br/semob-transfere-processamento-do-sistema-de-bilhetagem-para-o-brb/>. Acesso em 16/11/2020.

[7] Disponível em: <https://mobilidade.brb.com.br/mobilidade/#SOBRE>. Acesso em 18/11/2020.

DEPUTADO IOLANDO*Relator*

Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 07/12/2020, às 21:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0283336** Código CRC: **6A5BBDC2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00041829/2020-96

0283336v2